



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

Altera a Lei n.º 5429, de 30 de setembro de 2014, que “Institui A taxa de coleta de lixo - TCL e dá outras providências”.

**Art. 1º** Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 3º-A da Lei n.º 5429, de 30 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A...

[...]

§ 4º Para fins de preenchimento dos requisitos elencados neste artigo, a Secretaria de Finanças deverá:

I – certificar o exercício da posse destinada exclusivamente à residência do beneficiário, mediante fiscalização;

II – certificar a inexistência de outro imóvel em nome do beneficiário, mediante consulta ao cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças;

III – colher autodeclaração do beneficiário, em modelo padronizado fornecido pela Fazenda Municipal, de que não é proprietário ou possuidor a qualquer título de outro imóvel em Osório ou fora dele, sob as penas da lei.

§ 5º A isenção de que trata este artigo dependerá de apresentação de certidão negativa de débitos municipais, ficando admitida a certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 6º As isenções previstas neste artigo são extensivas aos possuidores de imóveis com as mesmas condições exigidas dos proprietários, desde que, complementarmente, sejam apresentados documentos hábeis que comprovem a condição alegada, a ser corroborado pela fiscalização tributária”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,  
em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

## ***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal visa alterar a Lei nº 5.429, de 30 de setembro de 2014, que institui a Taxa de Coleta de Lixo – TCL.

A legislação atualmente em vigor, ao condicionar a isenção à qualidade de proprietário do imóvel, pode gerar restrições indevidas e injustiças sociais, pois desconsidera situações em que o contribuinte reside em imóvel legitimamente ocupado sem deter a propriedade plena. São comuns, por exemplo, os casos de posse regular, compromissos de compra e venda, usufruto ou cessões formais. Nessas hipóteses, ainda que o imóvel seja utilizado como residência única e exclusiva, a ausência de registro de propriedade inviabiliza a fruição do benefício.

Com a alteração ora proposta, a isenção será estendida também aos possuidores que comprovem o preenchimento das mesmas condições exigidas dos proprietários, mediante documentação idônea e fiscalização da Secretaria de Finanças. A medida não amplia de forma indiscriminada o universo de beneficiários, mas apenas ajusta a legislação para evitar exclusões formais que comprometem a finalidade social da norma.

Mantêm-se, assim, os requisitos já existentes: residência única e exclusiva e exigência de regularidade fiscal. Quanto a este último aspecto, a proposta esclarece que poderá ser apresentada tanto a certidão negativa de débitos quanto a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, superando divergências práticas sem acarretar prejuízo à arrecadação. Destaca-se que a solução não importa em renúncia de receitas, pois eventuais débitos permanecem exigíveis e sujeitos à cobrança normal, seja por parcelamento ou execução.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

A alteração legislativa reforça os princípios da justiça fiscal, da função social da tributação e da dignidade da pessoa humana, garantindo que o benefício alcance quem efetivamente dele necessita. Além disso, assegura maior clareza e segurança jurídica na aplicação da isenção, em conformidade com o art. 111 do Código Tributário Nacional, que exige interpretação literal das normas de isenção, e com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que condiciona a concessão de isenções a lei específica.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua relevância social e jurídica para o Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 22 de setembro de 2025.

***Romildo Bolzan Júnior,***  
*Prefeito Municipal.*